



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.895 - PE (2017/0027308-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE - PE001081B
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. POSTERIOR SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO DEFENSIVO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que não conhece, de forma monocrática, *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, "a", e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a Defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa, tese que ficou superada com a prolação de sentença de pronúncia (Súmula 21 desta Corte). A alegação posterior, no sentido de que o recurso em sentido estrito interposto sequer foi remetido à Corte estadual, indica que o constrangimento ilegal, se existente, é ocasionado pelo Juízo de primeira instância e deve ser submetido à apreciação do Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.895 - PE (2017/0027308-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE - PE001081
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos (fls. 248/250):

Da análise dos autos, constata-se a manifesta incompetência desta Corte para julgar o presente *mandamus*.

Com efeito, a Defesa alegava, inicialmente, ilegalidade causada pelo Tribunal de origem, em razão da demora no julgamento dos embargos declaratórios. Os aclaratórios foram julgados, o que tornou prejudicado o *mandamus*.

Com isso, houve aditamento da inicial e se alegou excesso de prazo na prisão do paciente. Nessa ocasião, não se indicou qual seria o ato coator, sendo certo que, com a notícia de sentença de pronúncia, ficou superada a alegação de excesso de prazo, a teor da Súmula 21 desta Corte, *in verbis*:

Pronunciado o reu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Vê-se, pois, que o Tribunal de origem, no acórdão aqui impugnado, examinou a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, o que ficou superado com o advento da sentença de pronúncia.

De outra parte, a Defesa afirma, em petições posteriores, que interpôs recurso em sentido estrito e qual tal recurso sequer foi remetido à Corte estadual, o que indica que o constrangimento ilegal, se existente, é ocasionado pelo Juízo de primeira instância e deve ser submetido à apreciação do Tribunal de origem.

Mostra-se inviável que esta Corte enfrente, desde logo, tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalte-se que, como dito, o acórdão impugnado foi proferido antes da sentença de pronúncia, após o que ficou superada a alegação de excesso de prazo e deu-se início a nova fase processual do procedimento do Tribunal do Júri. Após tal momento, não há ato do Tribunal de origem acerca de eventual demora na regular tramitação do processo, o que impossibilita a avaliação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Insurge-se o agravante, inicialmente, contra a decisão monocrática, pois "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa protestou para que o *writ* fosse julgado pelo colegiado próprio, com intimação prévia, inclusive, para fins de sustentação oral".

Esclarece que a alegação de excesso de prazo foi formulada nesta Corte em 8.5.2017. E o agravante, que está preso há 5 anos, não tem culpa da demora na tramitação do feito.

Defende ser "evidente que coisas outras aconteceram lá embaixo e, em casos tais, não há de se falar em não-conhecimento do *writ*, sob pena de torná-lo impossível de julgamento". Acentua que a aplicação da Súmula 21 desta Corte "torna o conhecimento do *habeas corpus* um instrumento impossível".

Entende ser adequado o exame da questão, ainda que de ofício, mesmo diante da prolação de sentença de pronúncia, pois a prisão cautelar já se encaminha para o patamar de 5 anos.

Requer a reconsideração do *decisum*, possibilitando o julgamento pelo órgão colegiado, com sustentação oral. Pede a concessão da ordem de ofício, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.895 - PE (2017/0027308-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. POSTERIOR SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO DEFENSIVO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que não conhece, de forma monocrática, *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, "a", e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a Defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa, tese que ficou superada com a prolação de sentença de pronúncia (Súmula 21 desta Corte). A alegação posterior, no sentido de que o recurso em sentido estrito interposto sequer foi remetido à Corte estadual, indica que o constrangimento ilegal, se existente, é ocasionado pelo Juízo de primeira instância e deve ser submetido à apreciação do Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que demonstrou adequadamente ser o *habeas corpus* manifestamente incabível.

Dispõe o art. 34, XVIII, "a", e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(...) XX - decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

Conforme demonstrado na decisão agravada, incide tal dispositivo no caso em comento, eis que a pretensão deduzida no *writ* é manifestamente incabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito, a Defesa aditou a inicial e alegou excesso de prazo na formação da culpa. Nessa ocasião, não indicou qual seria o ato coator, sendo certo que, com a notícia de sentença de pronúncia, ficou superada a alegação de excesso de prazo, a teor da Súmula 21 desta Corte, *in verbis*:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Vê-se, pois, que o Tribunal de origem, no acórdão aqui impugnado, examinou a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, a qual ficou superada com o advento da sentença de pronúncia.

A alegação posterior, no sentido de que o recurso em sentido estrito interposto sequer foi remetido à Corte estadual, indica que o constrangimento ilegal, se existente, é ocasionado pelo Juízo de primeira instância e deve ser submetido à apreciação do Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

Dessarte, por mais que se reconheça a gravidade da alegação defensiva (prisão que perdura há quase 5 anos), há que se observar o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição.

Ora, o acórdão impugnado foi proferido antes da sentença de pronúncia, após o que ficou superada a alegação de excesso de prazo e deu-se início a nova fase processual do procedimento do Tribunal do Júri.

Após tal momento, não há ato do Tribunal de origem acerca de eventual demora na regular tramitação do processo, o que impossibilita a avaliação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027308-3

AgRg no
HC 387.895 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049245020168170000 00266984120138170001 04359499 266984120138170001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	: RODRIGO TRINDADE - PE001081
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO (PRESO)
CORRÉU	: EMERSON PATRICIO DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO AMERICO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TRINDADE - PE001081B
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.